



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13851.000228/99-61 ✓  
**Recurso n°** 151.732 ✓ Voluntário  
**Matéria** IRPJ ✓  
**Acórdão n°** 103-23.486 ✓  
**Sessão de** 25 de junho de 2008 ✓  
**Recorrente** BRASIL WARRANT REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
(SUCEDIDA) E. JOHNSTON REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES  
S.A. (SUCESSORA)  
**Recorrida** 5ª Turma/DRJ - Ribeirão Preto/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -  
IRPJ**

Ano-calendário: 1995

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA  
FONTE. SALDO DEVEDOR DO IRPJ.

Deve ser aceito o pedido de compensação do saldo devedor do  
IRPJ obtido a partir do imposto de renda retido na fonte sobre  
aplicações financeiras, quando demonstrada a apropriação das  
receitas que geraram a retenção e, ainda mais, se o valor da  
eventual receita computada a menor não é suficiente para reverter  
o prejuízo fiscal e afetar o resultado apurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
BRASIL WARRANT REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (SUCEDIDA) E.  
JOHNSTON REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A. (SUCESSORA).

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso,  
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA  
Presidente

  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO  
Relator

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2008

D

D

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Carlo Pelá, Waldomiro Alves da Costa Júnior, Antonio Bezerra Neto e Antonio Carlos Guidoni Filho.



## Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Em 18/03/1999 a interessada aviou pedido de restituição do valor de R\$ 2.128.234,09 ao motivo de pagamento a maior de Imposto de Renda-Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo ao ano-calendário de 1995, o qual se fez acompanhado de cópia da declaração de rendimentos (DIRPJ/97) de fls. 03/22 que exprime prejuízo fiscal na linha 28 da ficha 07 na importância de R\$ 2.546.049,17 e indica na ficha 08 o saldo negativo de imposto de renda (linha 17) e imposto de renda retido na fonte (linha 14), ambos no valor de R\$ 2.543.436,14, do que se infere, inclusive porque consta à fl. 01, que a interessada já fez compensações à ordem de R\$ 415.202,05.

Declarou, ainda, que valor remanescente peticionado não foi compensado e nem seria objeto de novo pedido de restituição ou compensação automática, fl. 02.

A partir de 24/03/1999 passou a instruir os autos com sucessivos pedidos de compensação, ora com dívidas próprias, ora de terceiros, fls. 39/156.

Em agosto de 2001 a Delegacia da Receita Federal em Araraquara intimou a petionária para apresentar cópias de documentos e de partes da escrituração contábil e fiscal, fl. 157, vindo aos autos a resposta e os documentos de fls. 210/261, complementados às fls. 367/440 em face de nova intimação para tanto à fl. 365. Em fevereiro de 2005 nova intimação da unidade fiscal, fl. 443, desta vez para que a interessada a escrituração contábil que mostrasse a apropriação das receitas financeiras e esclarecesse o item compensações espontâneas inserto no pedido de fl. 01, vindo a resposta e documentos de fls. 450/509.

Adveio o despacho decisório de fls. 516/519 indeferindo o pedido da contribuinte, declarando a homologação tácita das compensações com débitos próprios, de fls. 39, 40, 46, 50, 62, 74, 79, 90, 100, 102, 109, 113, 116, 127, 138, 144, 147 e 156 e não declarando dita ocorrência em relação às compensações com débitos de terceiros, de fls. 41/45, 47/49, 51/57, 59/60, 63/68, 70/72, 75/76, 81/82, 84, 86, 89, 91/94, 96, 98, 103/107, 110/112, 114/115, 117, 119, 120, 123/126, 128, 131/137, 139/140, 142/143, 150/151, 154 e 155. Referida decisão traz como fundamento, em síntese, que os informes de rendimentos e retenções de fls. 402/407, prestados por Natura Cosméticos S/A, Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A, Banco Safra S/A, Banco Lloyds S/A e Banco Francês e Brasileiro S/A, espelhados no Sistema SRF Consulta de fls. 511/514, indicam receitas financeiras auferidas pela recorrente nos meses de março, julho, outubro e dezembro em cifras totalmente divergentes dos valores constantes na escrituração, de forma que a interessada não logrou comprovar que as receitas financeiras correspondentes ao imposto retido foram oferecidas à tributação, restando prejudicada a liquidez e certeza do alegado crédito.

Seguiu-se novo despacho decisório à fl. 529 que, revendo de ofício a decisão anterior, declarou a compensação tácita, também, daquelas formuladas às fls. 41, 53, 67 e 134 uma vez que os débitos de terceiros ali aludidos foram assumidos pela própria recorrente em face de incorporação empresarial.



Cientificada dessas decisões, a interessada ingressou com a tempestiva peça recursal de fls. 543/550, suplementada às fls. 597/605, acompanhadas dos documentos de fls.551/595 e fls. 608/634, por meio da qual pede a reforma do despacho decisório e o deferimento do seu pedido de restituição, seguindo-se a conseqüente homologação das compensações correspondentes.

Argumenta, em síntese, que os rendimentos produzidos pelas aplicações financeiras realizadas num determinado mês do ano-calendário e resgatadas em meses seguintes não são reconhecidos integralmente no mesmo período em que ocorre a retenção do imposto na fonte em face do regime de competência e do estatuído no artigo 317 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/94), motivo pelo qual os valores constantes no Sistema IRF Consulta não conferem com aqueles reconhecidos mensalmente como receita financeira.

Realça que realizou um minucioso levantamento em seus registros contábeis e fiscais do qual resultou um quadro demonstrativo revelando que os rendimentos produzidos pelas aplicações financeiras foram apropriadas entre janeiro a dezembro de 1995, mesmo sem que tenha havido resgates e compuseram o resultado desse ano-calendário, entendendo, ao final, que existe comprovação no sentido de que as receitas financeiras foram computadas na apuração do lucro real.

Relativamente à declaração administrativa de ocorrência de compensação tácita insurge-se, especificamente, contra a cobrança do débito relativo ao Imposto sobre Operações Financeiras, cujo pedido de compensação se encontra à fl. 156, argüindo que não mais pode o Fisco constituir o crédito tributário ou, se considerado já ocorrente o lançamento, por força da DCTF apresentada em abril de 2000, consoante documento 22 (fl. 633), incidiria o fenômeno da prescrição a que alude o artigo 174 do Código Tributário Nacional, já que só tomou conhecimento da decisão administrativa e dessa cobrança em 20 de junho de 2005.

Por fim, protestou pela juntada de documentos e pela realização de diligências.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto prolatou o Acórdão nº 10.061/2005 (fls. 638/644) negando provimento à solicitação por entender que o sujeito passivo não havia logrado comprovar a contabilização de todas as receitas financeiras que deram origem à retenção na fonte apropriada na Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1995.

Devidamente cientificado (fl. 648), a interessada recorre a este Colegiado (fls. 649/664, com documentos de fls. 665/764) ratificando as razões da peça impugnatória com acréscimo de novos demonstrativos aos seus argumentos.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

O sujeito passivo apurou prejuízo fiscal no ano-calendário de 1995. No preenchimento da Ficha 8 da Declaração de Rendimentos retificadora (fl. 190) foi lançado o valor de R\$ 2.543.436,14 como imposto de renda retido na fonte que, na ausência de imposto devido, converteu-se no saldo devedor do IRPJ objeto da presente solicitação de restituição ou compensação.

O imposto na fonte que gerou o saldo a restituir teve origem em aplicações financeiras sob diversas modalidades. A decisão recorrida não contestou o valor desse imposto pois demonstrado nos informes de rendimentos mas, ainda assim, a solicitação não foi homologada porque não teria sido demonstrada a apropriação da integralidade dos rendimentos financeiros que gerou a retenção.

No voto condutor do Acórdão, o Relator afirma (fl. 643) que os documentos apresentados pelo sujeito passivo não se prestariam à comprovação reclamada por dois motivos principais:

- Não haveria identidade de valores, pois as cifras não condiziriam com o resultado aflorado do confronto entre os informes prestados por terceiros e a quantia declarada; e
- Os lançamentos contábeis referentes à apropriação das receitas financeiras exigiriam pormenorizações como, por exemplo, as instituições financeiras e os títulos envolvidos.

Quanto ao primeiro motivo, a interessada jamais questionou a existência de diferenças entre o valor da receita contabilizada e aquele constante dos informes. Ao contrário, tentou esclarecer, inclusive com apresentação de planilhas e demonstrativos, que essa diferença teria origem na apropriação contábil da receita pelo regime de competência em data distinta do resgate da aplicação.

O segundo motivo é decorrência do primeiro pois sem dúvida a identificação das instituições financeiras onde foi gerada a receita contabilizada é fundamental para um comparativo com os informes de rendimentos. Essa análise será feita considerando também os esclarecimentos e os demonstrativos trazidos aos autos na peça recursal.

A contabilização das receitas financeiras que geraram a divergência está resumida no demonstrativo de fl. 506. Do total contabilizado e registrado na Declaração de Rendimentos (R\$ 37.132.800,12) consta nesse demonstrativo o valor correspondente a “rendimentos sobre aplicações financeiras” (conta 4.11.05), “rendimento de aplicação CDB” (conta 4.11.10) e “participação nos lucros - debêntures” (conta 4.11.13), perfazendo um total de R\$ 24.864.689,97.



Para cada uma dessas aplicações foram elaborados mapas indicando a forma como se chegou aos valores registrados com identificação da instituição financeira nos termos reclamados pela decisão recorrida (fls. 693/705), e também indicação dos rendimentos apropriados no ano-calendário de 1994, o que explicaria a existência de diferenças entre a contabilidade e os informes de rendimentos. O quadro resumo dessas aplicações (fl. 692) estabelece um comparativo entre os regimes de caixa e de competência.

Não vislumbrei qualquer indício de irregularidade nos levantamentos apresentados. Ao contrário, o nível de detalhamento das planilhas robustece as razões de defesa e a força probante da documentação dando-lhes, a meu ver, a presunção de veracidade.

Poder-se-ia argumentar que o nível de especificidade técnica dos cálculos envolvidos demandaria a realização de diligência para uma auditoria nos mapas apresentados. Antes disso porém, convém atentar para algumas circunstâncias numéricas.

A decisão recorrida afirma que as declarações prestadas por instituições financeiras espelhadas no sistema SRF- Consulta apontam rendimentos de R\$ 26.389.480,36. Comparando esse valor com o montante contabilizado e indicado no demonstrativo de fl. 506 (R\$ 24.864.689,97) existe uma diferença de R\$ 1.524.790,39 que, segundo aquela decisão, deveria estar demonstrada na contabilidade de outro ano-calendário, na forma sustentada pela interessada.

Ocorre que, conforme sustentado pela interessada, o valor do imposto na fonte de algumas aplicações não integrou o pedido de restituição pelo fato de não ter recebido o informe de rendimentos a elas referentes. Essas aplicações estão indicadas à fl. 705. Num comparativo com o demonstrativo de fls. 557, onde está especificado o valor do imposto de renda na fonte objeto do pedido, vê-se claramente que o imposto lançado na planilha de fl. 705 não integra o demonstrativo. Correto, portanto, o sujeito passivo nessa argumentação.

Se, por hipótese, não fossem aceitas as razões que justificariam a diferença entre os informes de rendimentos e o valor contabilizado, o montante que causaria o indeferimento do pleito seria obtido pela comparação entre os demonstrativos de fl. 506 e 557. Excluindo-se em cada um deles o valor correspondente às debêntures, que não integrariam o litígio, os valores passariam a ser: A fl. 506: 11.540.223,93 (24.864.689,97 - 13.234.466,04) e à fl. 557: 11.905.561,30 (24.996.475,30 - 13.090.914,00).

A diferença seria de 365.337,37 (11.905.561,30 - 11.540.223,93). Entendo que pelo montante envolvido na questão, esse valor não deveria ser suficiente para negar o pedido em sua integralidade. Até porque, o que é mais importante, o prejuízo fiscal apurado no ano-calendário foi de R\$ 2.546.049,17 (fl. 189), bem superior à diferença encontrada. Assim, mesmo que o resultado fosse ajustado com a inclusão da diferença, não ocorreria a inversão do prejuízo e, portanto, não haveria impacto no saldo negativo do IRPJ apurado.

De todo o exposto, meu voto é para dar provimento ao recurso voluntário.

No que se refere ao IOF concernente a março de 2000, a parcela desse tributo que integrou o presente pedido (fl. 156) foi extinta pela homologação tácita da compensação. Portanto, nessa questão não há litígio a ser apreciado por este Colegiado.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2008

  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO